



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Tel. (32) 3451-1498
CNPJ-17.702.507/0001-90 - 36780-000 - Minas Gerais

LEI 1019/2006

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
Para exercício de 2007 e dá outras providências**

A Câmara Municipal de Astolfo Dutra aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais disposições aplicáveis à matéria, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício de 2007, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração, alteração e execução do orçamento do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e em cargos socais;
- V - As disposições sobre concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2007/2010, que será encaminhado à Câmara Municipal no prazo legal.

Parágrafo único: O orçamento será elaborado em consonância com as prioridades estabelecidas na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3º - Integra esta Lei o Anexo de metas fiscais elaborado em conformidades com os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo único: O Anexo de Riscos Fiscais, de que trata o §§ 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, deixa de ser apresentado em face da inexistência de passivos contingentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Tel. (32) 3451-1498
CNPJ-17.702.507/0001-90 - 36780-000 - Minas Gerais

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborada levando-se a estrutura organizacional do Município, atual e suas possíveis alterações.

Art. 5º - A Proposta Orçamentária do Município, evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto e /ou atividade de cada unidade gestora e conterá:

- I - Mensagem encaminhando projeto de lei;
- II - Texto da lei;
- III - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- IV - Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa, por Funções de Governo;
- V - Quadro das Dotações por Órgãos de Governo e Administração;
- VI - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- VII - Programa de Trabalho através da Funcional Programática;
- VIII - Demonstrativo da Despesa segundo sua Natureza.

Art. 6º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contra prestação direta sob a forma de bens ou serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Tel. (32) 3451-1498
CNPJ-17.702.507/0001-90 - 36780-000 - Minas Gerais

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO.

Art. 7º - A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2007, deverá ser elaborada de conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas áreas sociais, austeridade na modernização da ação governamental.

Art. 8º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de 2006, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária de 2007, observadas as determinações contidas nesta lei e na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 9º - As emendas ao projeto de lei orçamentária somente serão aprovadas com indicação de recursos provenientes de anulações de dotação sem prejuízo do art. 166, §§ 3º, da Constituição Federal, não incluindo sobre:

- I - Dotações com recursos vinculados;
- II - Dotações referentes a contra partida obrigatória do Tesouro Municipal para recursos transferidos ao Município;
- III - Dotações referentes a obras em andamento;
- IV - Dotações destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - Dotações destinadas ao serviço da dívida.

Art. 10 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2007 contemplará a autorização ao Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares observados o disposto na lei nº 4.320 de 1964, visando:

- I - Criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II - Movimentar internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;
- III - Incorporar valores que receberem às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Tel. (32) 3451-1498
CNPJ-17.702.507/0001-90 - 36780-000 - Minas Gerais

Art. 11 – O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, para o ensino fundamental e a educação infantil, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único: O Município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, na forma do disposto no art. 60 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996.

Art. 12 – A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde, no ano de 2007, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 13 – O orçamento para o exercício de 2007 poderá contemplar recursos para Reserva de Contingência, limitados a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinados a atender riscos e eventos fiscais imprevistos e imprevisíveis.

Parágrafo único: Para o efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas a menos, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais e as necessidades do Poder Público.

Art. 14 – Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos os incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 15 – Até 30 (trinta) dias após aprovação e publicação da Lei Orçamentária de 2007, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, bem como, as metas bimestrais de arrecadação.

Art. 16 – Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Tel. (32) 3451-1498
CNPJ-17.702.507/0001-90 - 36780-000 - Minas Gerais

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e para movimentação financeira.

§ 3º - Deverão ser considerados para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital, relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 4º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 17 – Do orçamento constará dotação para cumprimento de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de 2006, conforme disposições contidas no art. 100 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18 – Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X, e 169, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos serviços, conceder vantagens, admitir pessoal, na forma da lei.

Parágrafo único – Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no *caput* deste artigo deverão estar previstos no orçamento ou acrescido por créditos adicionais.

Art. 19 – A despesa total com pessoal dos Poderes, Executivo e Legislativo, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, observado os limites provinciais.

Art. 20 – A concessão de qualquer vantagem, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, a criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pela Administração direta e indireta e pelo Poder Legislativo, só poderá ser feitas se houver



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Tel. (32) 3451-1498
CNPJ-17.702.507/0001-90 - 36780-000 - Minas Gerais

dotação orçamentária suficiente para atendimento da resposta, obedecido os limites legais e constitucionais.

Art. 21 - No exercício de 2007, a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE CONCESSÃO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, AUXÍLIO E CONTRIBUIÇÃO

Art. 27 – A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 28 – Obedecendo aos limites estabelecidos em legislação vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2007, destinados a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 29 – As operações de crédito deverão constar do Orçamento e ser autorizadas por Lei específica.

Art. 30 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação de receitas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31 – As despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres e previstos recursos na lei orçamentária, visando o desenvolvimento municipal.

Art. 32 – A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

Art. 33 – Se a proposição de lei orçamentária anual não for devolvida ao Poder Executivo até o início do exercício de 2007, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da lei orçamentária anual.

Parágrafo único – Os eventuais saldos negativos apurados em virtude do disposto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASTOLFO DUTRA

Praça Governador Valadares, 77 – Tel. (32) 3451-1498

CNPJ-17.702.507/0001-90 - 36780-000 - Minas Gerais

abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando com fones de recursos o superávit financeiro do exercício de 2006, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência.

Art. 34 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Astolfo Dutra, 27 de junho de 2006.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – São estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2007 e das outras
José Natalino Benini da Cunha
Prefeito Municipal

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II – a estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração, alteração e execução do orçamento do Município;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre concessão de subvenções sociais, auxílio e contribuição;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VIII – as disposições finais.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º – As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2007 serão estabelecidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2007/2010, que será encaminhado à Câmara Municipal no prazo legal.

Parágrafo único – O orçamento será elaborado em consonância com as prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.